



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.520 - SP (2020/0045366-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424
AGRAVADO : S W D (MENOR)
REPR. POR : R V W D
ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
DEBORA BRUNO - SP250399
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
THIAGO GUARATO DE CARVALHO - SP301979
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
AGRAVADO : S W D
REPR. POR : R V W D
ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

EMENTA

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE *HOME CARE*. NATUREZA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A Corte de origem consignou que o serviço de *home care* efetivamente indicado pelo médico não corresponde a serviço de enfermagem particular excluído do contrato firmado entre as partes, razão pela qual considerou ilegal sua negativa e condenou a ora recorrente a custeá-lo.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca de não haver exclusão expressa, no ajuste, especificamente do tratamento *home care*, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. No mais, o recurso é inviabilizado também, porquanto não impugnado o fundamento essencial de que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veda a internação domiciliar (*home care*), como alternativa à internação hospitalar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.520 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0045366-0

Número de Origem:

10093247320168260248 1009324-73.2016.8.26.0248

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996

DEBORA BRUNO - SP250399

RECORRENTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747

THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424

RECORRIDO : S W D (MENOR)

REPR. POR : R V W D

ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830

LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

THIAGO GUARATO DE CARVALHO - SP301979

AGRAVADO : S W D

REPR. POR : R V W D

ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830

LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424
AGRAVADO : S W D (MENOR)
REPR. POR : R V W D
ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
DEBORA BRUNO - SP250399
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
THIAGO GUARATO DE CARVALHO - SP301979
AGRAVADO : S W D
REPR. POR : R V W D
ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.520 - SP (2020/0045366-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424
AGRAVADO : S W D (MENOR)
REPR. POR : R V W D
ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
DEBORA BRUNO - SP250399
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
THIAGO GUARATO DE CARVALHO - SP301979
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
AGRAVADO : S W D
REPR. POR : R V W D
ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a ora agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, sustentando que os embargos opostos perante a Corte de origem buscavam que o juízo se pronunciasse sobre a cláusula de exclusão expressa de tratamento domiciliar, que foi o verdadeiro motivo da negativa, e não apenas sobre a cláusula de negativa de cobertura de enfermagem 24 horas, como entendeu a Corte de origem.

Defende que, no caso dos autos, há cláusula contratual que exclui de maneira expressa a cobertura de atendimento domiciliar, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade na negativa, nos termos do artigo 54, § 4º, do CDC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fls. 689/699).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.520 - SP (2020/0045366-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424
AGRAVADO : S W D (MENOR)
REPR. POR : R V W D
ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
INTERES. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996
DEBORA BRUNO - SP250399
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
THIAGO GUARATO DE CARVALHO - SP301979
ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
AGRAVADO : S W D
REPR. POR : R V W D
ADVOGADOS : AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830
LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, considera-se importante transcrever trecho da r. sentença que bem explicita a situação trazida nos autos desde a origem:

SWD, qualificada nos autos, representada por sua genitora ROSA VIRGINIA WANDERLEY DINIZ, ajuizou a presente ação em face de UNIMED JOÃO PESSOA/PB COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em síntese, que é consumidora do plano de saúde da empresa Unimed desde o seu nascimento ocorrido em 21 de março de 2001. Após o seu nascimento apresentou espasmos convulsivos, diagnosticado como portadora de síndrome convulsiva inespecífica, apresentando diversas sequelas, tais como, paralisia cerebral difusa bilateral, disfagia, sofrimento do nervo ótico com diminuição da acuidade visual, incapacidade de fala, incapacidade motora para tarefas simples, padrão muscular hipertônico, cifoescoliose paralisia, entre outras. Posteriormente, por questões trabalhistas, em razão de sua mãe se encontrar residindo na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, restou realizada a contratação de plano de saúde junto à Unimed,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regional de João Pessoa em 26 de dezembro de 2007. Alega que encontra-se internada na UTI do Hospital Santa Inez Ltda desde 26 de outubro de 2015 por insuficiência respiratória. **Por prescrição médica, restou solicitado pelo hospital em atenção a prescrição médica ao plano de saúde autorização para que a paciente com alta da UTI pudesse receber cuidados médicos domiciliares, sendo, porém, todas as solicitações recusadas. Ressalta o relatório que a internação domiciliar poderá prolongar a expectativa de vida e dar maior qualidade de vida à paciente e sua família.** Requer a final, a concessão de liminar, consistente na obrigação de fazer impondo a ré a obrigação de prestar o serviço ADUC (Atendimento Domiciliar Unimed Campinas), disponibilizando profissionais e instrumentos necessários, além da condenação das rés à indenização por danos morais, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

(...)

Assim, uma vez estabelecida a legitimidade da requerida, de rigor a obrigação de custear com o tratamento domiciliar, abrangendo todos os procedimentos médicos necessários ao bem estar da paciente Sofia.

Restou incontroversa nos autos a situação de emergência noticiada pela autora nos autos.

O documento médico juntado aos autos a fls. 22/23, emitido pela médica Dra. Cynthia Himiko Funada Nakamura é incisivo no sentido para que "... a paciente receba seus cuidados a nível domiciliar (do tipo exercido pela ADUC), com suporte ventilatório (CPAP) e de equipe multidisciplinar, e assim minimizar os riscos de novas infecções e outras possíveis complicações a que está exposta numa internação prolongada no ambiente hospitalar, em especial numa unidade de terapia intensiva sem real necessidade. Assim será possível prolongar sua expectativa de vida, dar maior qualidade de vida à paciente e sua família, dando a eles um atendimento mais humanizado".

Não há como se exigir da autora que diante da situação relatada pela médica responsável por seu atendimento, que firmou a urgência e a possibilidade de risco de vida da paciente deixasse de procurar ajuda especializada.

Eventual exclusão de cobertura desta modalidade de assistência se afigura abusiva, porque seu custo se equipara o custo da internação hospitalar em unidade de tratamento intensivo. Do ponto de vista do consumidor com a contratação do plano de saúde é precisamente o de encontrar amparo para fazer frente as despesas de tal natureza e de tal relevância.

Em outras palavras, qualquer cláusula que exclua da cobertura o atendimento que pode ser prestado em regime de home care, ou qualquer interpretação do contrato que leve ao mesmo resultado, é nula porque incide na abusividade da imposição de desvantagem excessiva ao consumidor, que ameaça o próprio objeto do contrato, ao carrear ao aderente o ônus de tratamento de saúde custoso (CDC, art. 51, IV e § 1º, II e III).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretexto da desnecessidade médica da internação a empresa exploradora do ramo de assistência médico-hospitalar não pode carrear ao consumidor o custeio do sucedâneo da satisfação do interesse buscado com o contrato, que é o tratamento de sua saúde qualquer que seja a modalidade de tratamento, ou seja, equivale a inadimplemento da avença.

Se o atendimento em home care é suficiente para a preservação da saúde do paciente, e até mesmo menos dispendioso, cabe à prestadora do serviço custeá-lo, porque tem condições de proporcioná-lo e não transferir o custo da obrigação que é sua para o consumidor, até porque o dispêndio só é menor em relação à prestadora.

Ademais, a respeito da obrigatoriedade de custeio de internação domiciliar, a Súmula nº 90 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é incisiva no sentido de que "havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de "home care", revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

Na sequência, o Tribunal estadual, julgando as apelações das rés, afirmou:

A autora é agregada da UNIMED - JOÃO PESSOA e se encontrava internada em hospital de Indauatuba - SP de abrangência da UNIMED CAMPINAS. Foi concedida alta hospitalar com prescrição de atendimento em regime home care em face de seu peculiar estado de dependência e de saúde.

A UNIMED CAMPINAS alega não ter obrigação de custear procedimentos de usuários de outra UNIMED. Já a UNIMED JOÃO PESSOA sustenta que a cobertura de enfermagem em caráter particular na residência ou hospital são vedados por expressa cláusula contratual e que o problema seria, então, do Município de Indaiatuba - SP.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para compelir as rés a disponibilizar atendimento home care, excluída a condenação por dano moral.

Apelam as rés UNIMED CAMPINAS E JOÃO PESSOA repisando as alegações feitas em suas defesas, vale dizer, que a primeira não é parte legítima e que a segunda não deve arcar com atendimento que tem expressa exclusão contratual.

Apela outrossim a autora pleiteando a fixação de indenização por danos morais e alteração da sucumbência.

No tocante à responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratadas, cumpre reiterar que, aos olhos do consumidor, a empresa "Unimed" é uma só, ainda que regionalizada pelo desempenho de suas atividades.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Câmara:

(...)

Neste sentido, também já decidiu o E. STJ:

(...)

No mais, quanto a alegada exclusão contratual, de se ver que a avença fala em cobertura de enfermagem particular, mas não foi esse o pedido médico que engloba suporte de atendimento em regime home care, extensão da internação hospitalar, e que foi adotado pelo médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistente para evitar o risco de infecção hospitalar e emprestar maior qualidade de vida à paciente.

Assim, os apelos das operadoras improcedem.

Feitas essas considerações, tem-se que, na decisão monocrática, proferida no apelo especial interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, este Relator negou provimento ao recurso (fls. 667-671), concluindo: **(I)** pelo afastamento da alegada ofensa ao art. 489, § 1º, I e IV, do CPC; **(II)** pela aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; **(III)** na linha da jurisprudência consagrada por esta Corte Superior, pelo caráter abusivo da negativa de cobertura do tratamento *home care*.

Em sede de agravo interno, a ora agravante afirma, inicialmente, que o acórdão do Tribunal *a quo* teria ofendido o art. 489, § 1º, I e IV, do CPC, pois os embargos opostos na origem buscavam pronunciamento daquela Corte sobre a cláusula de exclusão expressa de tratamento domiciliar, que foi o verdadeiro motivo da negativa, e não apenas sobre a cláusula de negativa de cobertura de enfermagem 24 horas.

Ocorre que, na leitura dos referidos embargos de declaração, bem como na leitura das próprias razões de recurso especial, verifica-se que a alegação de ausência de fundamentação sustentada pela recorrente dizia respeito sim à exclusão de cobertura de enfermagem 24 horas, e não à exclusão do tratamento domiciliar como um todo, senão vejamos.

Nos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem constou:

"Assim, a decisão ora embargada deixa de se manifestar sobre a ausência de cobertura contratual para a enfermagem particular, sendo, por um lado, contraditória ao admitir a existência dessa cláusula e desconsiderá-la no resultado final da causa, e omissa em relação aos fundamentos legais aplicáveis ao caso, notadamente a quanto à ausência de cobertura obrigatória ao atendimento domiciliar pela Lei 9.656/98, e principalmente, à disposição do art. 47 do CDC, que considera válidas as cláusulas de limitativas com disposição expressa.

Não se pretende, com isso, fazer uma mera rediscussão da matéria, meritíssimos, mas apontar para um defeito que certamente maculou o resultado do julgamento, a saber, o fato de que, havendo cláusula contratual expressa excluindo a cobertura de enfermagem particular, este Tribunal deveria reconhecer a improcedência ao menos deste atendimento." (e-STJ, fl. 549 - grifei)

Já no recurso especial a recorrente afirma:

"Numa breve síntese, o cerne da questão é se a recorrente tem ou não obrigação de fornecer o serviço de home care com atendimento de enfermagem domiciliar à embargada, ora usuária do plano de saúde.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a violação ao dispositivo é manifesta. O juízo reconhece, por um lado, que há cláusula contratual expressa excluindo a cobertura de enfermagem particular, porém, a desconsidera no momento seguinte, afirmando que isso não teria pertinência com o que fora solicitado pelo médico assistente.

Assim, se mirarmos a petição formulada pela própria parte autora, às fls. 379/381, veremos que o núcleo do atendimento domiciliar perseguido é, de fato, a enfermagem particular, o que pode ser apreendido da leitura do seguinte trecho:

(...)

Assim, a decisão deixa de se manifestar sobre a ausência de cobertura contratual para a enfermagem particular, sendo, por um lado, ilógica ao admitir a existência dessa cláusula e desconsiderá-la no resultado final da causa.

Sem dúvida, a regra, supra aludida, encaixa-se à decisão hostilizada. Essa passa longe de invocar argumentos capazes de fundamentar desconsideração da cláusula que prevê ausência de cobertura para atendimento domiciliar." (e-STJ, fls. 473/475 - grifei)

Como visto, a insurgência da recorrente sempre foi quanto a uma suposta ausência de manifestação da Corte de origem sobre a ausência de cobertura contratual para a enfermagem particular, e não sobre a existência de uma cláusula de exclusão expressa de tratamento domiciliar.

E a alegação de ausência de fundamentação não merece prosperar, pois o acórdão recorrido tratou expressamente sobre o tema, conforme se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Quanto à alegação da recorrente de que não pode ser obrigada a oferecer serviço de *home care*, uma vez que o contrato firmado entre as partes exclui cobertura de enfermagem particular, que seria a essência do atendimento no referido regime, assim decidiu a Corte de origem:

"No mais, quanto a alegada exclusão contratual, de se ver que a avença fala em cobertura de enfermagem particular, mas não foi esse o pedido médico que engloba suporte de atendimento em regime home care, extensão da internação hospitalar, e que foi adotado pelo médico assistente para evitar o risco de infecção hospitalar e emprestar maior qualidade de vida à paciente." (e-STJ, fl. 400 - grifei)

Como visto, a Corte de origem consignou que o serviço de *home care* efetivamente indicado pelo médico, e que a recorrente foi condenada a oferecer, não corresponde ao serviço de enfermagem particular que a recorrente alega estar excluído do contrato firmado entre as partes, razão pela qual considerou ilegal sua negativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a recusa de cobertura do tratamento. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1.572.976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe de 13/02/2020)

De qualquer forma, constou da decisão agravada que, ainda que a previsão contratual fosse de exclusão total do tratamento por *home care*, tal negativa também seria abusiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O acolhimento da pretensão recursal no que toca a tese de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmulas 7/STJ 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.742.427/RJ, **Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 07/06/2021, **DJe de 11/06/2021**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

Precedentes.

3. Esta Corte "reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada" (AgInt no AREsp 1.450.651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019).

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela autora.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.703.901/SP, **de minha Relatoria, QUARTA TURMA**, julgado em 12/04/2021, **DJe de 12/05/2021**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. HOME CARE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp n. 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ).

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. No caso, o dano moral não anteriormente arguido pela parte, tratando-se de inovação recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.889.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe de 07/06/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. TRATAMENTO DOMICILIAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PACIENTE NONAGENÁRIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

3. Esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).

4. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes.

5. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.750.535/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe de 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE HOME CARE. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/08/2019).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)

3. O eg. Tribunal estadual, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo cabimento dos danos morais, pois indevida a negativa de fornecimento do serviço de home care pela gestora do plano de saúde, o que agravou o delicado estado de saúde do autor/paciente. Alterar as circunstâncias do caso concreto demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Não é passível de exame matéria invocada apenas no agravo interno, mas não exposta no recurso especial, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.810.061/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe de 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, motivo pelo qual deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.431.717/SP, **Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 17/09/2019, DJe de 24/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ.

2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de Home Care devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois "agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da paciente de 83 (oitenta e três) anos de idade, uma vez que, ao ter negada o tratamento requerido que se revelava essencial à melhora de seu estado de saúde, já se encontrava em condição de dor, abalo e saúde debilitada." **3. Valor indenizatório estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial.**

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.450.491/RJ, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Havendo negativa de cobertura do plano de saúde para "home care", devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade. Além disso, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde debilitada" (AgInt no AREsp n. 1.450.651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.791.534/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 24/04/2020)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL.

1 - Polêmica em torno da cobertura por plano de saúde do serviço de "home care" para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica.

2 - O serviço de "home care" (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.

3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor . Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

4- Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 15/06/2015)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

Tal fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão ora agravada, nem mesmo foi impugnando pela recorrente nas razões de agravo interno, que não teceu nenhum argumento em relação aos precedentes ali citados, em inobservância da regra expressa prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, que estabelece:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do princípio processual da dialeticidade, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0045366-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.863.520 / SP**

Números Origem: 1009324-73.2016.8.26.0248 10093247320168260248

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996 DEBORA BRUNO - SP250399
RECORRENTE	: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463 LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040 ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747 THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424
RECORRIDO	: S W D (MENOR)
REPR. POR	: R V W D
ADVOGADOS	: AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830 LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
AGRAVANTE	: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463 LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040 THIAGO GUARATO DE CARVALHO - SP301979
AGRAVADO	: S W D
REPR. POR	: R V W D
ADVOGADOS	: AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830 LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463 LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040 ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424
AGRAVADO	: S W D (MENOR)
REPR. POR	: R V W D
ADVOGADOS	: AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830 LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
INTERES.	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996 DEBORA BRUNO - SP250399
AGRAVANTE	: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463 LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040 THIAGO GUARATO DE CARVALHO - SP301979 ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747
AGRAVADO	: S W D
REPR. POR	: R V W D
ADVOGADOS	: AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830 LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.